



**LEI Nº 6.911 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016**

**PUBLICADO**  
D. Oficial Nº 229  
Data: 12/12/16

*Dispõe sobre a instituição da “Semana Estadual de Conscientização e Combate da Violência Contra a Mulher” pelo Governo Estadual com a finalidade de promover a conscientização e o combate à todas as formas de violência contra a mulher em todos os setores sociais.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição “Semana Estadual de Conscientização e Combate da Violência Contra a Mulher” pelo Governo Estadual com a finalidade de promover a conscientização e o combate à todas as formas de violência contra a mulher em todos os setores sociais.

§ 1º Para efeitos desta Lei, o Estado do Piauí promoverá a referida semana nas escolas, empresas, órgãos estaduais, bairros, centros culturais e todos os ambientes sociais de interesse público.

§ 2º O Estado confeccionará cartilhas, desenvolverá e distribuirá materiais, promoverá debates e palestras como forma de conscientizar e reprimir a violência empregada contra a mulher.

§ 3º A Semana Estadual de Conscientização e Combate da Violência Contra a Mulher será divulgada em todos os meios de comunicação ligados ao governo do Estado

Art. 2º São objetivos da instituição da Semana Estadual Conscientização e Combate da Violência Contra a Mulher:

I - informar e conscientizar a sociedade piauiense sobre os malefícios trazidos pela violência empregada contra mulher;

II - reprimir de forma rigorosa qualquer tipo de conduta que cause violência psicológica ou física contra a mulher ou lhe traga prejuízos de caráter material ou moral em seu âmbito social.

Art. 3º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Combate da Violência Contra a Mulher na primeira semana do mês de março.

Art. 4º O Governo Estadual executará nas Instituições de Ensino a Semana Estadual de Conscientização e Combate da Violência Contra a Mulher visando alcançar os alunos do ensino fundamental maior, ensino superior e ensino técnico, incentivando-os na apresentação de seminários e na composição de grupos de discursões, orientados por professores ou profissionais especializados nesta área. Podendo as Instituições Educacionais atribuir pontos extra-disciplinares aos alunos que participarem do evento.

Art. 5º As Empresas públicas, órgãos públicos e associações civis receberão e distribuirão materiais educativos e informativos aos seus funcionários fornecidos gratuitamente pelo Estado, bem como a organização e apresentação de palestras conduzidas por ele.

Art. 6º As entidades sem fins lucrativos que tenham como objeto a conscientização e combate da violência contra a mulher terão apoio do Governo Estadual e poderão participar da referida Semana Estadual, divulgando o trabalho desenvolvido.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de DEZEMBRO de 2016.**



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Deputado Evaldo Gomes, PTC (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857 de 19 de julho de 2016).